



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000007573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003865-72.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ANA CAROLINA CARVALHO GONZAGA, é apelado GABRIEL CORREIA DE LARA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E JOÃO CASALI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de Franca
Apelação n. 1003865-72.2022
Apelante: Ana Carolina Carvalho Gonzaga
Apelado: Gabriel Correia de Lara

Voto n. 30.945

BEM MÓVEL. Compra e venda de motocicleta por meio de classificados virtuais. Fraude praticada por terceiro estelionatário que envolveu comprador e vendedora. "Golpe do falso intermediário" ou "golpe do intermediário". Conluio de uma das partes com o falsário não provado. Dolo bilateral constatado. Omissão dolosa. Impossibilidade de anulação do negócio, cobrança de indenização ou cobrança de prestação. Inteligência dos arts. 150 e 422 do CC. Doutrina. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 216/222 dos autos n. 1015306-84.2021.8.26.0477, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, Matheus Amstalden Valarini, que julgou conjuntamente os processos n. 1015306-84.2021.8.26.0477 e 1003865-72.2022.8.26.0477, em razão de conexão entre as demandas. A sentença julgou "PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos nº 1015306-84.2021, para, confirmando a tutela provisória concedida, decretar a nulidade do negócio jurídico de compra e venda do veículo apontado na inicial e reintegrar Ana Carolina Carvalho Gonzaga na posse dele, bem como determinar a desconstituição de sua transferência junto ao órgão de trânsito e da respectiva comunicação de venda". Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor da causa (R\$ 10.000,00 – fls. 17), observada a gratuidade de justiça. Ainda, julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos deduzidos nos autos nº 1003865-72.2022.8.26.0477, para condenar Ana Carolina Carvalho Gonzaga a pagar a Gabriel Correia de

Lara: 1) R\$ 720,00, a título de indenização de danos materiais, com atualização monetária pelo INPC desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) R\$ 3.000,00, para reparação moral, com correção e juros legais de mora a contar desta decisão". Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora fixado em R\$ 2.000,00 e em favor dos patronos da parte ré fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Segundo a recorrente, ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, para que seja julgada "improcedente ação de obrigação de fazer c.c perdas e danos formulada pelo recorrido, invertendo-se o ônus da sucumbência". Defende que "não se faz possível concluir que a recorrente tenha dito ao recorrido que 'LEANDRO' era seu tio. Ou seja, os fundamentos utilizados pelo MM juiz singular para julgar parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer não se sustenta! Nessa trilha de entendimento, resta claro o equívoco cometido pelo MM juízo "a quo" haja vista que inexitem em qualquer dos processos qualquer prova nesse sentido. Assim, não tendo o recorrido se desincumbido do ônus que lhe competia comprovando suas afirmações, é rigor a reforma da r. sentença 'a quo', para julgar improcedente a pretensão de obrigação de fazer c.c perdas e danos". Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 189/190) e respondido (fls. 194/200).

Esse é o relatório.

O recurso comporta provimento.

O conhecido "golpe do falso intermediário", ou simplesmente "golpe do intermediário", identificável a partir de 2019¹ e

¹ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/03/19/golpe-do-falso-intermediario-faz-mais-de-uma-centena-de-vitimas-em-sc.ghml>; e <https://www.conjur.com.br/2020-nov-14/comprador-vendedor-caem-golpe-ressarcimento-negado/>.

amplamente noticiado na Grande Mídia a partir de 2021², já vitimou milhares de pessoas país afora e, não obstante as múltiplas campanhas de conscientização já empreendidas pelos mais diversos setores, continua até hoje vitimando muitas outras.

Para piorar ainda mais a situação, as respostas dadas a esses casos por este Tribunal de Justiça, por esta Câmara e até mesmo por este próprio Relator já foram tão diversas quanto a riqueza da casuística. Se essa vasta gama de soluções fosse restrita à premissa menor e à conclusão de cada julgamento, a integridade do silogismo jurídico estaria preservada – afinal de contas, a aplicação do Direito pode ser sintetizada na subsunção do fato à norma e, dada a variabilidade dos fatos, a heterogeneidade das soluções é natural. Ocorre, contudo, que um estudo atento e aprofundado da jurisprudência bandeirante indica uma multiplicidade enorme de interpretações normativas, com grandes variações na própria premissa maior – e a insegurança jurídica daí decorrente é óbvia.

Diante da política de valorização de precedentes positivada no Código de Processo Civil de 2015 e do sistema de precedentes que, a partir de então, passou a ser intensamente desenvolvido, não vejo mais como ignorar a completa dissonância dos julgados quanto ao tema, em evidente prejuízo da isonomia, coerência e segurança jurídica tão caras à sociedade brasileira³.

Nesses termos, proponho a uniformização da jurisprudência, ao menos desta Câmara, no sentido de adotarmos interpretação normativa (premissa maior) única, a partir da qual cada caso concreto poderá ser apreciado individualmente (premissa menor), com resultados adequados às suas particularidades, mas ainda assim previsíveis (conclusão).

Explico.

O 'modus operandi' do infame "golpe do intermediário" não só é velho conhecido deste Tribunal de Justiça como, também, já foi notoriamente exposto pela imprensa e por entidades dos

² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/24/golpe-do-falso-intermediario-e-um-dos-mais-usados-no-mercado-de-compra-e-venda-de-carros-usados.ghml>.

³ <https://www.cnj.jus.br/sistema-de-precedentes-e-avanco-para-judiciario/>.

setores mais comumente envolvidos. Ainda assim, oportuno relembrar:

"Como funciona o golpe do falso intermediário?"

Fase 1: Planejamento do golpe do falso intermediário

Os tipos de anúncio mais procurados para o golpe do falso intermediário são os de veículos seminovos, em boas condições de uso e publicados por vendedores não profissionais.

Para cometer o crime, o fraudador entra em contato com o vendedor e se mostra interessado pelo veículo. Então, cria um novo anúncio com as mesmas fotos e dados do automóvel escolhido, só que por um valor abaixo da média do mercado, atraindo compradores e justificando o preço com alguma desculpa (como pagamento de uma dívida, mudança, ou qualquer outra).

É comum que o fraudador peça para o vendedor retirar o anúncio do ar, dando a certeza de que irá comprá-lo. Assim, ele evita que o vendedor feche negócio com outra pessoa e que os compradores atraídos pelo anúncio clonado vejam o anúncio verdadeiro e levantem suspeitas

Fase 2: Fraudadores fazem as duas vítimas se encontrarem

Por se tratar de uma compra de alto valor, é comum que o comprador queira ver o carro pessoalmente antes de fechar negócio.

Então, o fraudador marca com ambas as vítimas um dia, local e horário para a vistoria do carro. Para o vendedor, o criminoso diz que o parente (ou funcionário, amigo, etc.) está indo ver o veículo. Para o comprador, diz que o parente (ou funcionário, amigo, etc.) é quem irá mostrar o carro.

E ambas as partes são instruídas a não falar de preço ou o motivo da venda entre si. Ele os convence (com alguma mentira) a tratar desses assuntos somente com ele. Daí vem o nome do golpe, pois ele intermedia a negociação.

Fase 3: Transferência do dinheiro para o fraudador

Com a visita feita, a vítima tem mais confiança de

fechar negócio. O fraudador pede o pagamento em forma de depósito, transferência ou Pix. Normalmente as contas favorecidas são criadas a partir de dados de outras vítimas, dificultando sua identificação diante de uma possível investigação. O comprador, achando que está pagando pelo veículo, faz o pagamento para o criminoso.

As vítimas só descobrem que caíram no golpe do falso intermediário quando o comprador pede os documentos de transferência do carro ao vendedor e o verdadeiro dono não transfere, pois não recebeu dinheiro algum. Em alguns casos, o vendedor chega a fazer a transferência dos documentos para o comprador, acreditando que o dinheiro irá cair na conta bancária. Ou seja, ambas as vítimas são prejudicadas nesse golpe (vendedor e comprador).

Durante todo o processo, o fraudador não se encontra pessoalmente com nenhuma das vítimas e fica apenas como um intermediário entre as partes"⁴ [grifei].

Como se vê, partindo da estrutura da renomada "Escada Ponteaná", ao negócio fraudulento de compra e venda assim realizado não faltam pressupostos de existência ('res, pretium et consensus'⁵). No plano dos requisitos de validade, o objeto (jurídico ou imediato⁶) e o "motivo determinante e comum" (causa subjetiva ou impulsiva⁷) são lícitos (artigo 166, incisos II e III, do Código Civil); não há espaço para cogitar de simulação (artigo 167 do Código Civil), dada a ausência de conluio fraudulento entre os contratantes⁸, ou de erro (artigo 138 do Código Civil), dada a falta de espontaneidade⁹. Já no plano das condições de eficácia, ressalto que o preço, na grande maioria dos casos, é pago pelo comprador enganado a pessoa indicada pelo fraudador mas autorizada pelo vendedor enganado, tendo pois efeito liberatório (artigo 308 do Código Civil).

⁴ <https://dicas.olx.com.br/seguranca/golpe-do-falso-intermediario-o-que-e-como-funciona-e-como-evitar/>. No mesmo sentido: <https://blog.pagseguro.uol.com.br/golpe-do-falso-intermediario/>. E mais: <https://supervisao.com/o-golpe-do-falso-intermediario-se-tornou-comum-voce-conhece/>.

⁵ Orlando Gomes, "Contratos", 26ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 272.

⁶ Francisco Amaral, "Direito civil: introdução", 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 502.

⁷ Jean Charles Florent Demolombe, "Traité des contrats ou des obligations", Paris, Imprimerie Générale, 1877, tomo I, p. 340, 'apud' Luis Renato Ferreira da Silva, "Do dolo", 'in' Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni [coord.], "Teoria geral do direito civil", São Paulo, Atlas, 2008, p. 518.

⁸ Manuel Augusto Domingues de Andrade, "Teoria geral da relação jurídica", Coimbra, Almedina, 1974, vol. II, p. 169, 'apud' Nestor Duarte, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6ª edição, Barueri, Manole, 2012, p. 131.

⁹ Francisco Amaral, "Direito civil: introdução", 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 601.

O problema, no meu entender, realmente reside no plano da validade, mas num vício específico de consentimento: o dolo.

A grande pergunta é: dolo de quem?

Em havendo elementos concretos nos autos que permitam concluir, infensa a qualquer inquietação, pelo envolvimento de um dos polos contratantes com o intermediário fraudador – partícipe do crime –, o caso seria de dolo unilateral e essencial daquela parte, apto a autorizar a anulação (anulabilidade e não nulidade) do negócio jurídico, com retorno das partes ao 'statu quo ante' (artigo 145 do Código Civil).

Não havendo prova para tanto, seria questionável a existência de dolo de terceiro (artigo 148 do Código Civil). Todavia, penso que essa solução parte de uma visão míope do problema, pois enfoca, em primeiro plano, a conduta do comprador, como se sua culpa fosse mais grave do que aquela do vendedor¹⁰, cuja conduta é praticamente desconsiderada. A balança, aqui, está obviamente desequilibrada, pendendo injustamente para o lado do comprador.

Há, ainda, quem defenda a existência de dolo do representante convencional (artigo 149 do Código Civil), referindo-se ao próprio fraudador. Essa proposta carrega problema ainda mais grave que a anterior: aqui, dirige-se toda a atenção para a conduta do vendedor, como se sua culpa fosse tão mais grave que excluísse aquela do comprador¹¹, cuja conduta é, então, absolutamente desconsiderada. A balança, aqui, está praticamente quebrada, pendendo completamente para o lado do vendedor.

A solução, pois, parece repousar no

¹⁰ Basta ver que, para a aplicação do artigo 148 do Código Civil, bastaria que o comprador soubesse ou devesse saber da fraude, o que aconteceria na maioria massacrante dos casos: hoje o golpe já pode ser considerado notório e, na prática, pode ser facilmente aferido pela diferença substancial entre o preço do bem fraudulentamente negociado e o seu preço de mercado. A conduta do vendedor apenas seria ponderada em casos excepcionais, quando o bem fosse negociado pelo valor de mercado, ficando relegada para um segundo plano.

¹¹ De fato, para a aplicação do artigo 149 do Código Civil, bastaria que o vendedor acreditasse no fraudador e permitisse a sua intermediação, o que acontece em todos os casos em que a fraude é concretizada. A conduta do vendedor, aqui, excluiria por completo qualquer análise da conduta do comprador, independentemente do caso concreto.

reconhecimento de dolo bilateral¹² (artigo 150 do Código Civil), pois a concretização da fraude pelo "falso intermediário" depende, necessariamente, de atos comissivos e/ou omissivos de ambos os polos contratantes que, inadvertidamente, acabam colaborando com o fraudador. Com efeito, é só a partir de uma visão holística da operacionalização do "golpe do intermediário" que é possível ponderar, simultânea e equitativamente, tanto a conduta do comprador quanto a conduta do vendedor que, no mínimo, omitem um do outro a existência do "falso intermediário", violando dever anexo de informação¹³ e permitindo, em última análise, que o fraudador conclua o engodo.

A solução fica ainda mais interessante quando considerado o alcance da regra: a invalidade do negócio e o dolo da parte contrária não poderão ser alegados nem pelo vendedor nem pelo comprador, ficando excluídas tanto sua ação quanto sua exceção¹⁴. E mais: não apenas eles não poderão pleitear indenização um do outro, como prevê expressamente a lei, mas, também, não poderão exigir um do outro o adimplemento da respectiva prestação¹⁵, dada a incidência do 'tu quoque' contratual, que veda, com base na boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), o comportamento contraditório daquele que, embora tenha violado uma norma, acha-se no direito de exigir do outro que a cumpra, numa verdadeira especificação dos célebres postulados 'venire contra factum proprium non potest' e 'exceptio non adimpleti contractus'¹⁶.

A vantagem com relação às outras soluções é evidente: o reconhecimento do dolo bilateral não apenas leva em consideração a conduta dolosa de ambos os polos contratantes, sem sofrer de "cegueira seletiva", como, também, as consequências jurídicas

¹² Diga-se de passagem, a ideia de "espelhamento" trazida por alguns doutrinadores que conceituam essa espécie como "dolo enantiomórfico", embora interessante, não parece precisa, dado o fenômeno da compensação (de prestações pecuniárias ou de culpas) na responsabilidade civil. Daí minha preferência pela nomenclatura "dolo bilateral".

¹³ Decorrente da função supletiva da boa-fé objetiva e cuja não-observância implica violação positiva do contrato (ler Claudio Luiz Bueno de Godoy, "Função social do contrato", 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 92/101).

¹⁴ Nestor Duarte, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6ª edição, Barueri, Manole, 2012, p. 120.

¹⁵ Luis Renato Ferreira da Silva, "Do dolo", 'in' Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni [coord.], "Teoria geral do direito civil", São Paulo, Atlas, 2008, p. 524.

¹⁶ Ler António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, "Da boa fé no direito civil", Coimbra, Almedina, 2017, p. 837/852.

do seu reconhecimento inibem esse "fogo cruzado" entre eles.

Não se desconhece que há múltiplos exemplos na jurisprudência propondo uma espécie de "socialização de prejuízos", não só obrigando os contratantes a executarem o negócio fraudulentamente concluído mas, também, impondo a eles que dividam entre si o deságio pelo qual o veículo foi negociado pelo "falso intermediário". Ocorre que, a meu ver, essa solução não pode continuar sendo seriamente considerada, pois não faz verdadeira Justiça nem representa o "ideal" de uma legítima "decisão salomônica": (i) fecham-se os olhos para o evidente dolo que motivou a conclusão do negócio; (ii) mantém-se a aquisição do bem pelo comprador por valor abaixo do mercado, embora com benefício reduzido; e (iii) faz-se tudo isso sem base legal concreta (muito menos raciocínio jurídico convincente) para tanto, mediante mera reprodução de julgados no mesmo sentido.

Por tudo isso, proponho à Câmara uniformizarmos a seguinte tese: em casos envolvendo o "golpe do falso intermediário" ou "golpe do intermediário", se não houver prova suficiente de conluio de uma das partes (vendedor ou comprador) com o terceiro fraudador, caso em que o negócio será anulável (artigo 145 do Código Civil), deve ser reconhecida a existência de dolo bilateral, dado que a omissão dolosa de informações por ambas as partes é essencial à conclusão da fraude pelo terceiro, caso em que será obstada não só a anulação do negócio pelas partes como, também, a cobrança de indenização (artigo 150 do Código Civil) ou de prestação ('tu quoque').

Pois bem.

Na espécie, verifico não existir prova suficiente nos autos de que qualquer das partes – vendedora ou comprador – tenha sido partícipe do crime, colaborando diretamente ou agindo em conluio com o terceiro fraudador.

Destarte, há de ser reconhecido que ambas as partes agiram com dolo, induzindo a outra em erro ao omitirem, reciprocamente, a intermediação do negócio por um terceiro, já que a fraude por este praticada poderia ter sido evitada caso qualquer das partes tivesse cumprido seu dever anexo de informação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E como o dolo foi bilateral, nenhuma das partes tem contra a outra ação ou exceção para anular o negócio, cobrar indenização (artigo 150 do Código Civil) ou cobrar prestação ('tu quoque').

À vista dessas considerações, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos veiculados nos autos n. 1003865-72.2022.8.26.0477. Diante da sucumbência ora caracterizada, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida a fls. 45.

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica